

# SEGURO E SEGURIDADE SOCIAL: APONTAMENTOS ACERCA DA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

**José Guilherme Kliemann<sup>1</sup>**

“A evolução histórica joga papel fundamental na vida do Direito Previdenciário.” (Wagner Balera)

## 1 INTRODUÇÃO

A vida humana em sociedade tem sido acompanhada, em todas as épocas, desde tempos imemoriais, de uma plêiade de necessidades dos indivíduos, seja as de pequena complexidade até aquelas que envolvem a própria conservação da existência.

A superação dessas necessidades é preocupação própria da condição humana, a dar razão e justificar a própria vivência junto aos demais, da mesma espécie. Almejam os indivíduos, em conjunto com seus semelhantes, proteção social, cujo estágio de desenvolvimento será reflexo das condições políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade em que se acham inseridos, bem como das transformações nela sempre verificadas.

Este texto aborda, com base em abalizada doutrina, a evolução do amparo, do ponto de vista do seguro e da seguridade social, às pessoas que, inseridas em uma comunidade, encontram-se em situação de privação de meios ou merecedoras, por diferentes razões, de proteção.

A passagem da tímida e limitada proteção aos indigentes e necessitados, através da atuação preponderante de entes ou grupos privados em relação à ação estatal, até a consolidação do conceito de universalidade, com base na solidariedade (institucionalizada) e forte presença do estado, inclusive no financiamento dos programas

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

sociais, é abordada através de três períodos distintos: o de a mera proteção aos pobres, o do surgimento do seguro social e o da expansão da noção de seguridade social.

## 2 A PROTEÇÃO SOCIAL

O homem movido pelo desejo de, mediante ajuda de seus semelhantes, reforçar ou criar meios de defesa contra contingências diante das quais se sentia impotente isoladamente, buscou mecanismos que aliviassem o ônus da sua própria proteção.

As conquistas no campo da proteção social são de longa maturação e os respectivos processos operacionais, porque dependem da capacidade econômica e da organização política que sustentam a comunidade, quase sempre complexos.

### 2.1 Primeira Fase – A Proteção aos Pobres ou Necessitados

As debilidades do homem foram amparadas inicialmente através de seu grupo, especialmente a família<sup>2</sup>. A assistência familiar, em sua expressão mais elementar, aparece como imperativo das leis da natureza à criança incapaz de garantir sua sobrevivência<sup>3</sup>. Em estágios mais evoluídos, adquire a feição de dever moral e, mais tarde, de dever jurídico<sup>4</sup>. Contudo, depende tal assistência diretamente das condições financeiras da família, sujeitas, de modo geral, aos ganhos (salário) do mantenedor e, portanto, à instabilidade própria do trabalho subordinado.

---

<sup>2</sup> *Pode-se dizer que a proteção social nasce da família, pois é nela que se desenvolvem os principais e elementares instrumentos de construção do ser humano. Sua importância é vital na medida em que é em seu seio que se absorvem os valores éticos e humanitários: é nela que se aprende e se exercita a solidariedade, seja no cuidado e atenção das gerações passadas, seja na preocupação das gerações futuras.* (MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O benefício assistencial de prestação continuada.** São Paulo: LTr, 2009, p. 26)

<sup>3</sup> Mas foi, e é, também uma necessidade política, no sentido de que a continuidade da civilização somente pode ser assegurada se os novos membros forem amparados e guiados no mundo preestabelecido.

<sup>4</sup> PEREIRA LEITE, João Antônio G. Curso Elementar de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 1977, p. 19.

A intervenção estatal se deu primeiramente sob a forma de caridade: a assistência pública com objetivos de amparo social.

Em Roma, ações de proteção foram verificadas através das *leis frumentárias*, como e.g. a do ano de 123 AC, por proposta de Caio Graco, que fixava em valores inferiores aos do mercado o preço do trigo à população pobre, como também da *Lex Cassia Terentia frumentária*, de 70 AC, que obrigava o Estado a distribuir, à população pobre cadastrada, cinco medidas de trigo.

Verifica-se a existência de associações, em Roma e também na Grécia<sup>5</sup>, cujos membros contribuíam para um fundo, à conta do qual era prestado socorro aos contribuintes que viessem a ser atingidos pela adversidade<sup>6</sup>. As instituições de caridade, em Roma, eram chamadas *brephotropium* (para dar de comer a crianças e necessitados), *orphanotropium*, *gerontocomium*, *xenodochium*, *nosocomium*.

O imperador Trajano, no ano 100 da era cristã, criou mecanismo de financiamento para um plano assistencial consistente no pagamento de benefício mensal a cerca de trezentas crianças pobres da região de Veleia, o que vem a ser o mais antigo comprovante da existência de seguros públicos na Itália<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Escrevendo sobre Aristóteles e as esferas privada e pública da vida na Grécia antiga, observa Hannah Arendt que *somente a comunidade familiar se ocupava em manter-se viva como tal e enfrentar as necessidades físicas (anagkaía) inerentes à manutenção da vida e à garantia da sobrevivência da espécie. Em característico desacordo com o procedimento moderno, o cuidado com a preservação da vida, tanto do indivíduo como da espécie, pertencia exclusivamente à esfera privada da família, enquanto que na polis, o homem parecia 'kat arthmón', como uma personalidade individual, conforme diríamos hoje em dia. (Entre o passado e o futuro. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 158-159).*

<sup>6</sup> O socorro mútuo se exterioriza com a formação das sociedades mútuas. Na Grécia, registra-se a existência de associações de mútua ajuda, conhecidas como 'éranoi'. Estas associações exigiram contribuições regulares de seus associados e tinham como finalidade a concessão de empréstimos sem juros aos participantes que se encontravam diante de situações de necessidade. Em Roma existiam as associações denominadas 'collegia' ou 'sodalitia', destacando-se dentre elas os 'collegia tenoiorum' que, mediante contribuições de seus associados, tinham por escopo assegurar sepultura e as despesas dos funerais dos sócios. Criavam entre seus membros uma solidariedade de interesses e necessidades. (HORVATH, Miguel Jr. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 20)

<sup>7</sup> Relata Wagner Balera (**Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 61-62) que a tábua de bronze descoberta

Na Idade Média, guildas<sup>8</sup> profissionais e “sociedades beneficentes” mantinham cooperativas cujos membros contribuíam para um fundo, que amparava a família caso seu chefe morresse prematuramente.

Em 1413, a Constituição de Gênova, de forma pioneira, determinou a nomeação de “oficiais de misericórdia”.

Em 1498 foi fundada, pela Rainha D. Leonor, a primeira Misericórdia, em Lisboa. No Brasil, a primeira instituição assistencial, a Santa Casa de Misericórdia de Santos, surgiu em 1543, e, na mesma época, a de Olinda<sup>9</sup>.

O primeiro programa de proteção social permanente foi o *Act for the Relief of the Poor*, promulgado por Isabel I, na Inglaterra, em 1601 (e que tem raízes na Lei nº 27, de 1536, de Henrique VIII). Tratava-se, o *Poor Law Act*, de instrumento jurídico que impunha a arrecadação obrigatória de recursos de todos os habitantes para munir o Estado – através de sua administração, pelas paróquias – com fundos para socorrer estropiados, velhos, cegos e inválidos de um modo geral. Em 1696, dados coletados mostraram que metade da população da Inglaterra dependida da caridade e da assistência pública para sua manutenção. Também na Inglaterra foi estabelecido, em 1712, um sistema de aposentadorias para os funcionários públicos, deles sendo cobradas contribuições, em regime financeiro.

Em 1789, a Revolução Francesa – primeira manifestação violenta da revolução industrial<sup>10</sup> - denuncia vigorosamente a enorme dívida social, sendo efetuado levantamento acerca da situação dos pobres na França e sobre as instituições que lhes davam assistência à época<sup>11</sup>. Três decretos trataram a) da organização dos seguros

---

no ano de 1747, e que relata a metodologia para cumprimento da decisão do Imperador, está atualmente no Museu Arqueológico Nacional de Parma.

<sup>8</sup> Termo com origem no germânico antigo *gelth*: pagamento.

<sup>9</sup> A assistência privada aos necessitados ainda passou a contar com asilos, orfanatos, clubes de serviços, “cruzadas”, “chás beneficentes”, etc., com ampla discricionariedade do assistente. Posteriormente, a assistência estatal, chamada assistência social, irá adquirir caráter de direito subjetivo público do necessitado.

<sup>10</sup> A chamada fase primitiva da revolução industrial compreende o período de 1760 a 1860.

<sup>11</sup> Ao longo de mais de mil anos de história, essas entidades foram formando considerável patrimônio e obtendo, de governantes, esporádicas e expressivas

públicos; b) sobre a extinção da mendicância; e c) sobre a formação de um cadastro nacional de beneficência<sup>12</sup>.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793, definia os socorros públicos com “uma dívida sagrada”<sup>13</sup>. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, garantia os *socorros públicos* (art. 179, XXXI). De acordo com João Antônio G. Pereira Leite, o *individualismo jurídico viu nos “socorros públicos” o meio de remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade*<sup>14</sup>. Ficava patente, contudo, além da falta de efetividade da garantia genérica dos socorros públicos, pois que, na mais das vezes, ausente os meios legais para o exercício das prestações pelos indivíduos em necessidade, a *discrição e frequentemente o arbítrio por parte do assistente, relegando o assistido a plano dependente e humilhante*<sup>15</sup>.

O Capital, de Karl Marx, foi lançado em 1827.

## 2.2 Segunda Fase – a Proteção dos Trabalhadores – Seguro Social

### 2.2.1 O Seguro

Demonstrou a experiência e a observação, a partir da razão do homem, que os riscos que o ameaçam *nunca atingem, no seu vir a ser, todas as criaturas ao mesmo tempo. E mais, que muitos desses fatos perturbadores não atingem, fatalmente, todas as criaturas, senão a algumas*<sup>16</sup>. O enfrentamento dos riscos, fontes de insegurança e medo, não deveria, então, ocorrer de forma individualizada, mas ao “método de economia coletiva”, significa dizer, a partir do grupo

---

dotações. (BALERA, Wagner. *Op. cit.* p. 65).

<sup>12</sup> Frisa Wagner Balera (*Op. cit.* p. 64) o paradoxo da Revolução, que ao mesmo tempo em que implanta a falsa concepção da liberdade das forças econômicas e presta favor ao individualismo, denuncia as desigualdades sociais.

<sup>13</sup> Dispunha o art. 23: *a sociedade deve a subsistência aos cidadãos carentes, quer proporcionando-lhes trabalho, quer assegurando os meios de viver aos que não estão em condições de trabalhar.*

<sup>14</sup> *Op. cit.*, p. 21.

<sup>15</sup> PEREIRA LEITE, João Antônio G. *Op.cit.*, p. 21.

<sup>16</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963, p. 13.

das pessoas ameaçadas por determinado risco ou perigo (seleção de riscos), a fim de, unidas em esforços, melhor lidarem com os efeitos ou consequências dos eventos danosos.

A expansão marítima, com início no Mediterrâneo e nas repúblicas italianas no século XIV, aliada à noção de *risco* (com cálculos de probabilidades da ocorrência de fatos danosos, “casos favoráveis” e “casos possíveis”, e cálculos das necessidades a grupos específicos<sup>17</sup>), gerou o primeiro tipo de seguro: o seguro marítimo (o mais antigo data de 1347, lavrado num cartório de Gênova). Inicialmente era estipulado pessoa a pessoa, pois o segurador era individual. Mas já em 1424, na mesma Gênova, apareceu a primeira das companhias de seguros, que com o tempo dominariam o mercado.

O incremento do seguro marítimo acompanhou a notável expansão das navegações. A praxe passou a ser tão ligada ao comércio marítimo que logo os legisladores passaram a regular a matéria, como nas Ordenanças de Barcelona de 1435 e nos códigos franceses “Guidon de la mer” (1556) e “Ordonnance de la marine” (1681).

Em 1666 foi criada em Londres a primeira companhia de seguros contra incêndios, à qual se seguiram as de seguro de transporte terrestres, contra roubo, etc.

O seguro de vida foi o último a surgir, e teve que vencer grandes resistências. Primeiro, pela interpretação de envolver preço da vida humana; segundo, pelo baixo nível moral dos homens da época, que expunha o contratante de um seguro sobre a vida a ser assassinado. Com as primeiras “tabelas de mortalidade”, em 1693, puderam ser organizadas técnicas desse tipo de seguro, datando de 1762 a fundação, em Londres, da primeira companhia de seguros de vida em bases científicas. Ao depois, com as demais “tabelas biométricas” (morbidez, invalidez, nupcialidade, natalidade), o seguro de pessoas

---

<sup>17</sup> *Era esse o instrumento de que carecia o homem para obter decisiva vitória sobre o tempo, isto é, transformar o futuro-e-incerto em presente-e-certo, penhor de sua confiança e segurança. Reunidas as parcelas de economia de cada participante, a soma acumulada estaria em condições, desde logo, de acorrer em socorro daquele ou daqueles que se vissem, de inopinado, vitimados pelos acontecimentos ‘imprevistos’.* (ASSIS, Armando de Oliveira. *Op. cit.*, p. 13)

tomou impulso e desenvolveu-se<sup>18</sup>.

No Brasil, a primeira companhia de seguros foi a “Boa-Fé”, na Bahia, com carta de autorização expedida em 1808.

### 2.2.2 O Seguro Social

Trata-se, o *seguro social*, de uma especialização do seguro, ou de uma forma especial tomada do chamado seguro de pessoas. A técnica do seguro está presente, no sentido de que cada participante seja atendido, por ocasião de um evento danoso, segundo o volume de suas contribuições pessoais, mormente porque o seguro tem por essência indenizar na proporção do bem destruído ou perdido.

Na abordagem das relações entre os seguros sociais e o seguro privado, a lição de Paul Durand<sup>19</sup>:

Al igual que el Seguro privado, el Seguro social cumple una función consistente em la indemnización de riesgos. Ambos recurrem para ello a la misma técnica: la agrupación de riesgos y su dispersión em el colectivo. El seguro social consigue esa finalidad mejor que el privado, porque se extiende obligatoriamente a un gran número de personas. Es empresa praticamente inútil intentar la de distinguir diferencias esenciales entre las dos formas de aseguramiento.

Existe, contudo – como reconhece e fundamenta Durand -, diversidade do seguro social em relação ao seguro tradicional, seja nos fins a que se propõe, seja nos fundamentos sócio-políticos, como adiante será exposto.

Com a introdução das máquinas no processo de produção, no

---

<sup>18</sup> *O seguro, em sua evolução, repartiu-se em dois grandes grupos: a mutualidade, ou seguro de mútuo, caracterizado pela ausência de lucro e pela gestão confiada aos componentes do grupo; e o seguro a prêmio (sociedade, companhia de seguros), cujas características residem no escopo lucrativo de um grupo de pessoas, em princípio estranhas aos riscos segurados, associadas para explorar economicamente a garantia contra os riscos, repartindo os ganhos e os prejuízos.* (PEREIRA LEITE, João Antônio G. *Op. cit.*, p. 23).

<sup>19</sup> **La política contemporânea de seguridad social.** Madrid: Ministerio de Trabajo e de Seguridad Social, 1991, p. 110.

início da era industrial, as empresas, que começavam e ganhavam vulto, passaram a recrutar trabalhadores mediante o pagamento de salário. Até então, o trabalho era basicamente artesanal, com cada trabalhador desempenhando atividades por conta própria, com seus próprios utensílios.

Os operários, que como empregados se concentravam nas cidades em franco processo de industrialização, não contavam com outros meios de subsistência além de seus parcos salários. Assim, a interrupção do trabalho significava a cessação do salário e, conseqüentemente, a inexistência de meios para a subsistência do trabalhador e de sua família.

No espírito liberal do séc. XIX, em que prevalecia a igualdade formal, destacavam-se os problemas sociais ligados ao trabalho, os quais deveriam ter enfrentamento, segundo o esquema do seguro, basicamente pelos próprios trabalhadores.

Expõe Mattia Persiani<sup>20</sup>:

A primeira manifestação do que mais tarde levaria à previdência social foi determinada pela iniciativa espontânea dos trabalhadores interessados. As organizações de mútuo amparo, associações voluntárias de operários, passaram a criar solidariedade entre associados, provendo, com suas contribuições, a concessão de benefícios a todos os que se encontrassem na condição de necessitados, devido à doença ou, às vezes, a infortúnio ou à invalidez, além de uma pensão aos associados que tivessem atingido determinada idade que os tornaria inaptos para um trabalho produtivo, ou a concessão de benefício 'in tantum' aos familiares dos associados falecidos.

O ambiente sociopolítico tornou propícias as crescentes reivindicações pelas melhorias das condições dos trabalhadores e por sua proteção, a causar inquietação na sociedade e preocupações aos homens de governo – **questão social**. Os socorros públicos mostraram-se claramente insuficientes, ainda que aliados à assistência ou caridade de cunho particular. Calha ao período o famoso paradoxo de Lacordaire: *entre o forte e o fraco, o rico e o pobre, o patrão e o*

---

<sup>20</sup> PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 25.



*operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta*<sup>21</sup>.

Pertinente a visão do período na letra de Boaventura de Sousa Santos<sup>22</sup>:

Nos finais do século XIX, este panorama jurídico e político alterou-se dramaticamente, sobretudo devido ao crescente domínio do modo de produção capitalista, não só sobre as relações econômicas, mas também em todos os aspectos da vida social. A concentração e centralização do capital industrial, comercial e financeiro, a proliferação dos cartéis e monopólios, e a separação entre propriedade jurídica e controle econômico ilustraram a extraordinária expansão do princípio do mercado, ao mesmo tempo em que puseram fim ao mercado competitivo e auto equilibrável. Além disso, o alargamento do direito de voto e a organização dos interesses sociais setoriais (muitas vezes antagônicos) em organizações patronais e sindicatos evidenciaram ainda mais o caráter classista sindical da dominação política. À medida que as práticas de classe se traduziram em política de classe, os sindicatos e os partidos operários entraram na cena política, até então exclusivamente ocupada pelos partidos oligárquicos e pelas organizações burguesas.

Otto von Bismarck-Schönhausen, primeiro ministro (chanceler) da Prússia em 1862, lançou as bases do 2º Império (Reich), que levou os estados germânicos, após guerras com vizinhos (Dinamarca, Império Austro-Húngaro e França), à unificação, em 1870. No ano seguinte, tornou-se chanceler do Império Alemão, nomeado pelo primeiro Kaiser, Guilherme I (até então Rei da Prússia).

A Alemanha, no séc. XIX, enfrentou um rápido processo de industrialização e de crescimento populacional, acompanhado de diversas reivindicações de cunho social pelo operariado, notadamente os trabalhadores dos centros urbanos.

Em 1881, com o partido conservador perdendo terreno aos sociais-democratas<sup>23</sup>, foi enviada ao Parlamento alemão (Reichstag)

<sup>21</sup> *Apud* PEREIRA LEITE, João Antônio G. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 146-147.

<sup>23</sup> Pondera Celso Barroso Leite (**Um século de previdência social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, p. 19) *que, qualquer...que tenha sido a verdadeira*

a famosa Mensagem Imperial, que apresentava em linhas gerais os projetos de lei do seguro social. Houve grande oposição, até mesmo dentro do governo, mas existiam condições favoráveis, como a elevação do nível econômico e a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores. A Lei do Seguro-Doença foi aprovada em 1883 (a primeira lei previdenciária), no ano seguinte a legislação de acidente do trabalho e, em 1889, a Lei do Seguro para o Cuidado (invalidez e velhice). Seguiu-se ainda o Seguro para a Aposentadoria e o Seguro Desemprego (1927). Tipos especiais de entidades autônomas foram criados para cada um desses ramos de seguros. A intervenção do Estado tornou-se marcante. O seguro doença e o de invalidez eram custeados por contribuições dos empregados e das empresas; o seguro de acidentes, apenas por contribuições das empresas.

A legislação alemã influenciou toda a Europa, foi repetidamente revista e, em 1911, coordenada e reunida no Código Nacional de Previdência Social, ou Código do Seguro Social alemão.

Ainda no séc. XIX tem início a doutrina social da Igreja, notável na conscientização do próprio homem sobre o seu papel no processo socioeconômico da comunidade a que pertence, afirmando o direito à garantia a um nível mínimo de subsistência. A Igreja denomina tais ações de “dignificação da pessoa humana”.

A Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII, obteve grande repercussão, sobretudo a partir do Tratado de Versailles (1919), após a Primeira Guerra, e a consequente criação da Organização Internacional do Trabalho<sup>24</sup>.

Em 1895, a França estabeleceu estatuto a que deveriam obedecer as caixas de aposentadoria de socorros mútuos. Em 1897, os seguros de acidentes do trabalho surgem na legislação inglesa e, no ano seguinte, na legislação francesa.

---

*motivação de Bismarck, o que no fundo nos deve interessar aqui é a sua extraordinária contribuição para o progresso social. Basicamente, seu maior mérito foi ter encontrado no seguro privado, que então se tornou também social, a solução para o problema crucial de executar a contento um programa, um serviço público, da natureza, complexidade e envergadura da previdência social.*

<sup>24</sup> A Encíclica *Quadragesimo anno* (1931), do Papa Pio XI, comemorativa dos quarenta anos de edição da *Rerum Novarum*, também alcançou projeção internacional ao qualificar a economia de *profundamente viciada*.

Atuando para remediar injustiças sociais, o seguro social teve o papel de apaziguar a insatisfação das classes trabalhadoras e aliviar a tensão que aquelas injustiças geravam para a sociedade como um todo. Assim, como poderoso fator de paz social, tornou-se uma notável arma de política social dos estados.

Caracteriza-se o seguro social por uma forte intervenção estatal, marcada pela obrigatoriedade (que se ajusta à “lei dos grandes números”<sup>25</sup>), pela pluralidade das fontes de receita – contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Estado -, pela desproporção entre o prêmio (contribuição) e o risco, limitados os valores de suas indenizações, e pela ausência de lucro. São estabelecidas diversas formas de seguro, para o qual, ordinariamente, contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado.

En el Seguro Social se establecen relaciones jurídicas entre el empleador, la institución aseguradora e el trabajador independientemente de todo acto de consentimiento: se trata de una relación jurídica legal, impuesta por vía de autoridad, y no una relación contractual que se forma bajo da coacción de la ley.

Esta sujeción obligatoria há marcado profundamente toda la técnica del Seguro Social<sup>26</sup>.

A partir de então, o Estado não apenas intervém legislando, criando o seguro e tornando-o obrigatório, mas também atuando administrativa e financeiramente, na organização e participação de seu custeio<sup>27</sup>.

Objetiva tal seguro reduzir os riscos sociais, especialmente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes do trabalho e desemprego (e maternidade). Contudo, prevalece a percepção de que o seguro social existe para a reparação de danos.

<sup>25</sup> “Se um evento de probabilidade  $p$  é observado repetidamente em ocasiões independentes, a proporção da frequência observada deste evento em relação ao total número de repetições converge em direção a  $p$  à medida que o número de repetições se torna arbitrariamente grande.”

<sup>26</sup> DURAND, Paul. **La política contemporânea de seguridad social**. Madrid: Ministerio de Trabajo e de Seguridad Social, 1991, p. 110.

<sup>27</sup> PEREIRA LEITE, João Antônio G. *Op. cit.*, p. 24.

Ao seguro social e, depois, ao seguro social combinado com a assistência pública, passou-se a denominar de **previdência social**<sup>28</sup>.

### 2.3 Terceira Fase – A Proteção aos Cidadãos – Seguridade Social<sup>29</sup>

Tem-se como marco de uma nova etapa do desenvolvimento da proteção social a Primeira Guerra (1914-1918), que devastou sistemas protetivos, principalmente na Alemanha e na Áustria, constituindo-se em gravíssima contingência do início do sec. XX.

Ao final da Guerra, após seis meses de complexas negociações, o Tratado de Versailles, que restou assinado pelo Ministro do Exterior alemão em junho de 1919, estabeleceu o comprometimento com a implantação de um regime universal de justiça social.

A Parte XIII do Tratado (arts. 387 a 399) dispôs sobre a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, ou *Bureau International du Travail*, a qual terá decisiva e marcante presença na construção do arcabouço jurídico da seguridade social<sup>30</sup>.

Um pouco antes, a Constituição Mexicana de 1917 determinara a expedição de lei do seguro social, significando que o Estado assumia que o risco do trabalho não poderia ser suportado apenas pelo empregado, elevando o trato da questão social ao nível dos estatutos legais máximos<sup>31</sup>.

Firmando o constitucionalismo social, a Constituição de Weimar, também de 1919, promulgada em seguida ao término da Guerra (e à queda da monarquia alemã), contemplava a proteção

---

<sup>28</sup> Idem, p. 25

<sup>29</sup> A locução é corrente e equivalente em outras línguas: *security*, *securité*, *seguridad*, etc.

<sup>30</sup> BALERA, Wagner. *Op.cit.*, p. 94.

<sup>31</sup> Em curiosa passagem, aponta Ivan Lins, citando o Desembargador Florêncio de Abreu e Dario de Bittencourt, que a Constituição do Rio Grande do Sul de 1891 teria sido *cronologicamente a primeira, no novo mundo, a inserir normas em defesa do trabalhador*, ao suprimir, em seu art. 74, *quaisquer distinções entre funcionários públicos do quadro e simples jornalheiros, para estender a estes as vantagens de que gozavam aqueles*. A Carta gaúcha, com tal medida, *indisfarçavelmente revolucionária para a época*, precedeu as Constituições do México, da Rússia e a de Weimar na inserção de dispositivos em defesa do trabalho obreiro. (**História do Positivismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964, p. 185).

à maternidade, o direito à pensão por morte e à aposentadoria do servidor público; a proteção à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, mediante seguros, com colaboração dos segurados, e o seguro desemprego. Previu em seu texto todas as convenções aprovadas pela então recém-criada OIT.

As Conferências Internacionais do Trabalho desde 1919 passaram a recomendar a adoção do seguro-desemprego, seguro-doença, extensão do seguro social aos trabalhadores da agricultura, proteção à velhice, invalidez e morte.

Nos Estados Unidos, a economia sofreu um colapso em 1929 (Grande Depressão), ao que respondeu o Presidente Franklin D. Roosevelt com uma série de programas conhecidos como *New Deal* (1933-1937). Neste plano de recuperação nacional, preconizou-se uma nova forma de intervenção do Estado na sociedade americana, em termos de condições e nível de vida mínimos, principalmente para os desempregados, idosos, deficientes, órfãos, etc. Tomou contornos o *Welfare State*, pioneira versão americana do Estado-providência europeu<sup>32</sup>. Salário mínimo e auxílio desemprego foram algumas das novidades no âmbito social, e a lei - *Social Security Act*, de agosto de 1935<sup>33</sup> – inaugurou o termo seguridade e se mantém em linhas gerais até o presente como a previdência social americana.

A politização da desigualdade social envolveu a intervenção do Estado na relação salarial e no consumo coletivo: segurança do emprego, salários mínimos, subsídios e indenizações aos trabalhadores, fundos de pensões, educação pública, saúde e habitação, ordenamento do território e planejamento urbanístico, etc. Estas medidas foram tão radicais e resultaram de um pacto social (entre o capital e o trabalho, sob a égide do Estado) tão inédito que conduziram a uma forma política nova: o Estado-Providência<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> A expressão Estado-providência, contudo, é muito anterior a *Welfare State*, tendo surgido na França ainda no segundo Império.

<sup>33</sup> *La Ley de Seguridad Social se caracterizó por tres rasgos fundamentales: la superación de los particularismos de los diversos estados, la organización de un Sistema bastante amplio de indemnización de Riesgos Sociales y la decisión de impedir que las nuevas instituciones alteraran el espíritu de iniciativa del Pueblo americano.* (DURAND, Paul. Op. cit., p. 152).

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. p. 148

No Brasil, a Lei Eloy Chaves<sup>35</sup>, o Decreto Legislativo n° 4.682, de 24.jan.1923 (posteriormente fixado Dia da Previdência Social), estabeleceu as bases legais e conceituais da posterior previdência social. A Constituição de 1934, pela primeira vez, previu a *instituição de previdência* (art. 121, § 1º, h).

A Segunda Grande Guerra lançou um alerta mundial para a necessidade de um sistema de proteção para o indivíduo, verificados os riscos crescentes e em novas dimensões, e que garantisse a paz. Ficou patente o dever de proteger qualquer pessoa, em diferentes estados de necessidade, em qualquer fase da vida.

A Carta do Atlântico – *Atlantic Charter* (1941) –, negociada pelo Primeiro Ministro Churchill e pelo Presidente Roosevelt a bordo do Cruzador Augusta, foi emitida como declaração de objetivos para o pós-guerra, com oito pontos, um dos quais pertinente à *cooperação econômica global e avanço do bem-estar social*.

É clara a influência das ideias de John Maynard Keynes – que à época ocupava a diretoria do Banco da Inglaterra - acerca do intervencionismo estatal e do pleno emprego.

Na Inglaterra foi formada uma comissão interministerial para estudos dos planos de seguro social e seguros afins, sendo presidida por *William Beveridge*. Os trabalhos tiveram início em 1941 – em plena Guerra, portanto – e o sistema protetivo foi largamente estudado, inclusive questões como o aumento da expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade.

As conclusões apresentadas ao Parlamento, sob denominação de “Plano Beveridge”<sup>36</sup>, apontavam para as diversas lacunas do seguro social, limitado às pessoas vinculadas por um contrato de trabalho ou submetidas a certa remuneração quando em serviços não-manuais. Muitos, como trabalhadores por conta própria, pobres e necessitados, ficavam sem cobertura<sup>37</sup>. O Estado deveria assumir mais encargos, através de políticas públicas, com a colaboração do

---

<sup>35</sup> Eloy Chaves era deputado por São Paulo.

<sup>36</sup> Ou *Informe Beveridge*. Lançado em 1º.dez.1942, vendeu 70.000 exemplares em três horas.

<sup>37</sup> Beveridge apontou os “cinco males gigantes”: a indigência, as enfermidades, a ignorância, a sujeira e a ociosidade.

corpo social: o Plano Beveridge não propôs a supressão e a responsabilidades individuais com a intervenção do Estado, mas antes a colaboração entre os indivíduos, especialmente através da família, e o poder público.

O Plano sustentou a integração de setores ou pessoas até então excluídos do antigo sistema de seguro social, como os funcionários públicos, a polícia, ferroviários, etc., e a extensão da Seguridade ao maior número possível de riscos (ampliando ainda mais a já bastante completa legislação inglesa).

Sir William Beveridge sintetizou<sup>38</sup>:

La carta del Atlántico habla, entre otros fines, de conseguir para todos “mejores niveles de trabajo, prosperidade económica y seguridade social. El Plan de Seguridad de mi Informe es un plan para convertir las dos últimas palabras, “seguridade social”, en hechos, para conseguir en la Gran Bretaña que nadie dispuesto a trabajar mientras pueda, carezca de ingresos suficientes para hacer frente em todas as épocas de su vida a sus necesidades esenciales y las de su familia.

...

El Plan de Seguridad comprende tres partes. En primer lugar, un programa completo de seguros sociales en prestaciones em dinero. En segundo lugar, un sistema general de subsidios infantiles, tanto cuando el padre gana dinero como cuando no lo gana. Finalmente, un plan general de cuidados médicos de todas clases para todo el mundo.

O Plano Beveridge é o documento mais relevante na fixação dos novos contornos da proteção social: a seguridade social.

A eliminação das situações de necessidade, como qualquer outra, não pode ser concretizada por indivíduos que são seus titulares, mas deve ser garantida por toda a coletividade organizada no Estado, para a qual, portanto, essa libertação constitui fim a ser visado, recorrendo-se a uma solidariedade que é geral, na medida em que envolve todos os cidadãos. Tal concepção é largamente difundida, inclusive em razão da

---

<sup>38</sup> BEVERIDGE, William. **Bases de la Seguridad Social**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1944, p. 66.

situação econômica e social determinada pela guerra, a qual influenciou, então, o ordenamento jurídico de vários países, alguns dos quais executaram significativas reformas em suas legislações previdenciárias. Cabe-nos mencionar, a propósito, a reforma inglesa, principalmente no que concerne à teorização que dela fez Lord Beveridge (1948). Por outro lado, é preciso ter presente como a inevitável conexão existente entre a situação econômica geral de um país e os níveis de tutela previdenciária determinou, por vezes, revisões dos sistemas previdenciários mais avançados<sup>39</sup>.

A partir de então, com a paulatina superação das estruturas jurídicas baseadas no individualismo e a emergência, como elemento subjacente de uma nova ordem social internacional, da solidariedade, os Estados assumiram a função de atuar como agentes do desenvolvimento social<sup>40</sup>.

Em 1944, a “Declaração de Filadélfia”, resultado da Conferência da OIT, redimensionou a Organização, com a recomendação de unificação dos sistemas de seguro social e extensão a todos os trabalhadores, inclusive rurais e autônomos, e suas famílias<sup>41</sup>. Foi formalizada como anexo à Constituição da OIT, e, a partir de então, o direito à seguridade social tem merecido reiterada declaração em documentos internacionais, *e.g.*:

– Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948 – *direito à segurança*;

– Convenção n° 102 da OIT, 1952, denominada *Norma Mínima* (cujos 87 artigos foram ratificados pelo Brasil através do Decreto Legislativo n° 269/2008 – DOU de 19.set.2008, tornando-se o 44° país a adotar a Convenção), que, na esteira das proposições do Plano Beveridge, define novas contingências sociais e condições de concessão da proteção. É documento de grande importância para a seguridade social;

– Carta Social Europeia, 1961, que assentou que os estados deveriam manter um regime adequado a um nível satisfatório de

<sup>39</sup> PERSIANI, Mattia. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>40</sup> BALERA, Wagner. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>41</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004, p. 155



proteção, com aumento gradativo;

- Código Europeu de Seguridade Social, 1964;
- Recomendação da Conferência da OIT, Ottawa, 1966;
- Declaração de Querétaro, México, 1974.

Segundo Mattia Persiani<sup>42</sup>, *em meio à variedade dos modos de atuação, é possível, todavia, individualizar dois princípios fundamentais que, numa tendência uniforme e constante, bem podem representar os elementos característicos e determinantes da evolução dos sistemas jurídicos previdenciários relativamente à ideia de seguridade social*. E os princípios que representam tal evolução e marcam a seguridade social, conforme Persiani, são 1) a intervenção cada vez mais determinante do Estado, que agora assume diretamente, entre suas metas, a realização da tutela previdenciária; 2) a progressiva extensão desta a novas situações de necessidade e a novas categorias de indivíduos, inclusive, além do âmbito tradicional do trabalho subordinado.

Ao mesmo tempo, a antiga noção de previdência – reparadora de danos, indenizatória – não se mostrava adequada a certos acontecimentos que, embora planejados, desejados e até agradáveis, provocam desequilíbrio econômico na vida do trabalhador, que requer proteção.

A proteção dada pela seguridade é muito mais abrangente que a dos seguros sociais. O elemento aleatório perde relevo na ideia de ‘contingência’, justamente porque há ‘contingências’ desejadas que não causam dano, mas geram ‘necessidades’. É o caso da maternidade, que, normalmente, é desejada, e gera ‘necessidades’, sem causar dano. O conceito de ‘risco’ não se ajusta a essa hipótese, porque não há dano.<sup>43</sup>

Efetivamente, o risco, elemento que define o regime jurídico do seguro, foi substituído (ainda que não totalmente) pela noção de necessidade social. Ocorre que o risco, sendo um evento futuro e incerto, que causa prejuízo quando realizado, tem como elementos

---

<sup>42</sup> *Op. cit.*, p. 32.

<sup>43</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004, p. 161.

lógicos de seu conceito a *futuridade e a incerteza*, sendo o objeto da relação jurídica que antecede ao evento<sup>44</sup>.

Desta feita, o risco muda de configuração (quantitativa e qualitativamente) e deixa de ser objeto da relação jurídica (*risco-possibilidade*) para se transformar em causa eficiente, que dá lugar ao acontecimento produtor da consequência protegida (*risco-causa*), tornando-se, assim, um elemento accidental.

A amplitude da proteção autoriza que a relação jurídica seja estabelecida mesmo após a ocorrência do evento ou contingência, para reparar suas consequências, pois a proteção é estendida também a fatos preexistentes e certos, anteriores mesmo à formação da relação jurídica de previdência social.

Assim, tem-se a erradicação da necessidade como alvo da política social, mas transformada em direito subjetivo, como algo novo e distinto do seguro social. A seguridade social obedece a uma filosofia que impõe simplesmente a reparação em favor do necessitado, *sem perguntar-lhe quem é nem qual é a causa de sua desgraça ou de sua dificuldade, deixando em qualquer caso à sociedade a obrigação de manter o decoro da existência humana*<sup>45</sup>.

O adjetivo social importa que a escassez de bens – a necessidade, de um modo geral – mostra-se relevante não apenas para o indivíduo, mas também para a coletividade, residindo aí a solidariedade que fundamenta a proteção: ao grupo social interessa que nenhum de seus membros seja privado dos mínimos necessários a uma existência digna<sup>46</sup>.

É precisa a síntese de Maria Emília Rocha Azevedo<sup>47</sup>:

A transição desse sistema de seguro restrito para a Seguridade

<sup>44</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004, p. 63.

<sup>45</sup> Francisco de Ferrari, *Los Principios de La Seguridad Social*. Buenos Aires: Depalma, 1972, *apud* PEREIRA LEITE, *op. cit.*, p. 27.

<sup>46</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 162.

<sup>47</sup> AZEVEDO, Maria Emília Rocha. O ordenamento legal e a prática social da seguridade social. In CARVALHO FILHO, Celecino de (Org.). **Ciclo de Estudos sobre Seguridade Social**. v. 5. Seguridade Social – Conceito e Abrangência. Fortaleza: ANFIP, 1994, p. 10.

Social, em todo o mundo, partiu principalmente da constatação da existência de externalidades. Verificou-se que as necessidades individuais não atendidas repercutiam não só sobre o indivíduo ou sobre seu grupo familiar mais próximo, mas sobre toda a sociedade. Isso forçou a evolução do sistema de seguro restrito para um sistema mais amplo, integrando benefícios, seguro social e serviços sociais e envolvendo a noção de importância da universalidade na cobertura de um sistema de proteção social mais amplo.

A seguridade social firmou-se como um instrumento econômico de bem-estar (compulsório), a fim de garantir os mínimos necessários à subsistência dos indivíduos e, desta forma, reduzir as desigualdades resultantes da falta de ingressos financeiros, em prol da *justiça social*.

Contudo, a definição de necessidades protegidas é transitória e sempre considerada à luz do ordenamento jurídico específico, o que torna o conceito de seguridade social próprio de determinada realidade normativa.

É ordinário à noção de seguridade social que, faltando trabalho, em razão de desemprego ou impossibilidade de trabalhar por doença, invalidez ou (qualquer) outra causa, deixa o indivíduo de ter condições de prover o seu sustento e o de sua família, o que obriga o Estado a vir em socorro, por meio da seguridade.

### **2.3.1 A Integração da Seguridade Social no Direito Brasileiro**

No Brasil, o conceito de seguridade social foi albergado em 1988, através da Constituição, no Título VIII, Da Ordem Social, e Capítulo II, Da Seguridade Social. E a alteração não foi apenas semântica, mas no próprio alcance e nos valores da proteção social, composta por três áreas: a saúde, a previdência e a assistência sociais.

A evolução da Previdência profissional para o âmbito de uma responsabilidade social o mais abrangente possível tem, no Brasil, o seu marco institucional, sem dúvida nenhuma, na Constituição de 1988. É na Constituição, pelo menos em termos dos dispositivos legais, que está colocada a grande possibilidade de transformação do contrato de seguro para a segurança sem contrato, ou seja, de Previdência Social

para Seguridade Social. Realmente, no texto constitucional, o Capítulo dedicado à Seguridade Social é concebido de forma inovadora tanto na definição das funções que abrange quanto nos objetivos e nas diretrizes que estão colocados para a realização dessa Seguridade<sup>48</sup>.

E, no Título I da Carta de 1988, foram elevados a *Princípios Fundamentais*: a dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV); sociedade livre, justa e solidária; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais; promoção do bem de todos (art. 3º, I, II, III e IV).

Pontos aproximam o modelo brasileiro de seguridade do modelo atlântico ou inglês, concebido por Beveridge. Por exemplo, o custeio não leva em conta o risco, mas a capacidade econômica dos contribuintes. A proteção, à luz do princípio da *universalidade da cobertura e do atendimento*, foi estendida a todos os cidadãos, inclusive na previdência social, não mais exclusiva dos trabalhadores (como ao segurado facultativo), limitada ao necessário a preservar a parte de bem-estar e justiça sociais que cabe à seguridade prover.

Pondera Marcelo Viana Estevão de Moraes<sup>49</sup>:

No caso brasileiro, é importante utilizar-se a experiência comparada também para se analisar a trajetória da construção do seu sistema previdenciário. De certa maneira, a inspiração é europeia e os módulos e sistemas europeus de proteção fundem-se em duas vertentes. A 'bismarquiana', contributiva, de natureza tripartite, e a inglesa que, de certa maneira, privilegia as necessidades dos cidadãos e a universalidade do acesso. Na verdade, todos os sistemas acabam conciliando aspectos dessas duas vertentes. No Brasil tem-se um modelo que expressa grande similitude com a experiência europeia. A grande diferença é que toda a construção do 'estado de bem-estar' europeu deu-se no decorrer dos gloriosos 30 anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial. Aqui, enfrentou-se um processo meio diferente. No momento em que foram lançadas

<sup>48</sup> AZEVEDO, Maria Emília Rocha. *Op. cit.* p. 11.

<sup>49</sup> MORAES, Marcelo Viana Estevão de. A reforma do sistema previdenciário. In CARVALHO FILHO, Celcino de (Org.). **Ciclo de Estudos sobre Seguridade Social. v. III.** Previdência Social. São Paulo: ANFIP, 1994, p. 26-27.

as bases do que deveria ser o “estado do bem-estar” brasileiro, e que coincide com a redemocratização do país, quando há espaço para que demandas sociais tradicionalmente reprimidas venham à tona, coincide também, sob o prisma de vista macroeconômico, com um processo de perdas de sinergias.

O “modelo” adotado, contudo, já estava em fase de redimensionamento em grande parte do mundo<sup>50</sup>. Assim, a partir de 1998 – com a Carta em seu décimo ano de vida – tem início uma série de reformas constitucionais acerca da Seguridade Social no Brasil: as Emendas nº 20, de dezembro de 1998; nº 41, de dezembro de 2003; nº 47, de julho de 2005; nº 70, de março de 2012, além de outras pertinentes ao sistema tributário nacional, com reflexos no financiamento da seguridade social.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição do trato da questão social revela, não obstante imperfeições e até mesmo retrocessos localizados, clara evolução no enfrentamento concreto da problemática das necessidades sociais, sobretudo pela inclusão do estado como agente múltiplo, e aperfeiçoamento na fundamentação teórica do thema, notadamente do ponto de vista dos valores e dos princípios que o orientam.

A passagem de um nível de proteção social meramente assistencialista, com ou sem a participação do estado, para, a partir das leis da Alemanha de Bismarck, difundir-se e consolidar-se o seguro social, representou significativo avanço, ainda que limitado do ponto de vista subjetivo e do alcance das prestações, na garantia dos direitos sociais mínimos que o estado passou a reconhecer face aos

---

<sup>50</sup> *Analisando o significado da ‘crise’ dos modelos de “proteção social” para os países centrais e conseqüentemente para os em via de desenvolvimento, percebemos que os ‘dilemas’ a serem enfrentados dizem muito menos da falência de um modelo e muito mais de questões como conteúdo e forma do padrão de proteção em face do aumento da demanda, das conquistas reais em termos de direitos sociais, do aumento do desemprego versus diminuição de horas necessárias para o processo produtivo, etc. Estamos diante de um cenário que aponta para a ‘crise do modelo de sociedade’ até aqui desenvolvida.* (CARBONE, Célia Opice. **Seguridade Social no Brasil: ficção ou realidade?**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 23)

riscos sociais da sociedade industrial capitalista que se desenvolvia.

O nível seguinte foi de aperfeiçoamento, atingido na primeira metade do século XX a partir dos ideais do *Welfare State* e do Estado-Providência, e levou a proteção social à dimensão da *seguridade social*, através de um amplo sistema protetivo voltado a toda a sociedade e à atenção de um número maior de riscos ou, modernamente, necessidades sociais.

Em seu estágio atual, contudo, os sistemas de seguridade social, fundados em bases econômica, sociológica e jurídica<sup>51</sup>, sentem os impactos das transformações recentes no panorama mundial, sobretudo de ordem demográfica e econômica (muitas das quais oriundas de países asiáticos), a exigir constante reavaliação dos meios de financiamento e no atendimento às necessidades ou contingências das populações, marcadamente em países nos quais persiste ainda um quadro de profunda desigualdade social.

Este um dos desafios colocados também ao Brasil, cujas reformas na área de Seguridade Social, em nível constitucional e infraconstitucional, devem guardar correspondência aos anseios da população mais necessitada e ao projeto nacional de desenvolvimento com justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALMANSA PASTOR, José M. **Derecho de la Seguridad Social**. 7ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

AZEVEDO, Maria Emília Rocha. **O ordenamento legal e a prática social da seguridade social**. In CARVALHO FILHO, Celcino de (Org.). *Ciclo de Estudos sobre Seguridade Social*. v. 5. Seguridade Social – Conceito e Abrangência. Fortaleza: ANFIP, 1994.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963.

---

<sup>51</sup> ALMANSA PASTOR, José M. **Derecho de la Seguridad Social**. 7ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BERNSTEIN, Peter L. **Desafio aos Deuses. A Fascinante História do Risco**. Rio de Janeiro: Campus Editora, 1997.

BEVERIDGE, William. **Bases de la Seguridad Social**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1944.

CARBONE, Célia Opice. **Seguridade Social no Brasil: ficção ou realidade?**. São Paulo: Atlas, 1994.

CARDOSO DE OLIVEIRA. Moacyr Velloso. **A doutrina social ao alcance de todos**. São Paulo: LTr, 1991.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004.

DURAND, Paul. **La política contemporânea de seguridade social**. Madrid: Ministerio de Trabajo e de Seguridad Social, 1991.

HORVATH, Miguel Jr. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEITE, Celso Barroso. **Um século de previdência social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

LINS, Ivan. **História do Positivismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O benefício assistencial de prestação continuada**. São Paulo: LTr, 2009.

MORAES, Marcelo Viana Estevão de. **A reforma do sistema previdenciário**. In CARVALHO FILHO, Celcino de (Org.). *Ciclo de Estudos sobre Seguridade Social*. v. III. *Previdência Social*. São Paulo: ANFIP, 1994.

PEREIRA LEITE, João Antônio G. **Curso Elementar de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1977.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. 14ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência Privada**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social.** São Paulo: LTr, 2004.